



**PROCESSO Nº** : 27.126-8/2015  
**INTERESSADOS** : **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ-MT**  
**ANA PAULA VILLAÇA LOURENÇO - EX- GESTORA**  
**MAGDA ROSSI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**REINALDO REIS RÉGIS – MEMBRO DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ORIZIMBO JOSÉ ALVES GUERRA NETO – MEMBRO DA**  
**COMISSÃO TÉCNICA**  
**CARLOS ROBERTO ARRUDA MONTENEGRO - MEMBRO DA**  
**COMISSÃO TÉCNICA**  
**LEDA MARIA FURTADO DE MENDONÇA MARTINS - MEMBRO DA**  
**COMISSÃO TÉCNICA**  
**JOSÉ LUIZ CASTRO RANGEL - MEMBRO DA COMISSÃO**  
**TÉCNICA**  
**MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO** : **PEDRO PAULO NOGUEIRA NICOLINO – OAB/MT 8941**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Egrégia Corte de Contas, em face da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, gestão da Sra. Ana Paula Villaça Lourenço e demais servidores, em razão de supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Executivo de Cuiabá, na condução do processo licitatório Concorrência nº 015/2015.

2. Ressalta-se que a denúncia originalmente surgiu por meio do Chamado nº 813/2015 da Ouvidoria Geral deste Tribunal.

3. A Unidade de Instrução, após inspeção *in loco* na sede da Prefeitura Municipal de Cuiabá, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 229479/2015), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:



**Responsáveis:** **Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto** (Assessor Estratégico da Secretária Municipal de Obras Públicas – Membro da Comissão); **Sr. Carlos Roberto Arruda Montenegro** (Diretor de Obras e Construções da Secretária Municipal de Obras Públicas – Membro da Comissão), **Sra. Leda Maria Furtado de Mendonça Martins** (Engenheira Civil da Secretária Municipal de Obras Públicas – Membro da Comissão) e **Sr. José Luís Castro Rangel** (Engenheiro Elétrico da Secretária Municipal de Obras Públicas – Membro da Comissão)

**GB 17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes**

**3.1.** Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;

**3.2.** Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA;

**3.4.** Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA INCORPORADORA LTDA;

**Responsáveis:** **Sra. Magda Rossi** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e **Sr. Reinaldo Reis Régis** (Membro da Comissão Permanente de Licitação)

**GB 18. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art.31 da Lei nº 8.666/1993)**

3.3 Do descumprimento das exigências legais estabelecidas para qualificação econômico-financeira pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., a despeito das inconsistências das demonstrações contábeis;

**Responsável:** Empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA

**GB 99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT. Apresentar documentos inidôneos ou com conteúdos falsos com fins de ser beneficiado durante a fase de habilitação em licitação. (Art. 41 da Lei nº 269/2007).**

4. A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão subscrita em data de 14/12/2015 (Doc. nº 234634/2015), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 224, II, “a”, e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Sra. Ana Paula Villaça Lourenço, Sra.



Magda Rossi, Sr. Reinaldo Reis Régis, Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto, Sr. Carlos Roberto Arruda Montenegro, Sra. Leda Maria Furtado de Mendonça Martins, Sr. José Luís Castro Rangel e a Empresa Material Forte Incorporadora LTDA, foram citados respectivamente por meio dos ofícios n<sup>os</sup> 1320/2015, 1321/2015, 1322/2015, 1323/2015, 1324/2015, 1325/2015, 1326/2015 e 1327/2015 (Docs. n<sup>os</sup> 234638/2015, 234641/2015, 234643/2015, 234645/2015, 234647/2015, 234649/2015, 234650/2015 e 234653/2015) para manifestar-se nos autos, sendo anexadas defesas da Sra. Magda Rossi e do Sr. Reinaldo Reis Régis (Doc. n<sup>o</sup> 489/2016) e da Sra. Ana Paula Villaça Lourenço (Doc. n<sup>o</sup> 13715/2016).

6. Em razão da ausência de manifestação dos demais representados, Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto, Sr. Carlos Roberto Arruda Montenegro, Sra. Leda Maria Furtado de Mendonça Martins e Sr. José Luís Castro Rangel, foram novamente citados respectivamente por meio dos ofícios n<sup>os</sup> 76/2016, 77/2016, 78/2016 e 79/2016 (Docs. n<sup>os</sup> 25195/2016, 25197/2016, 25198/2016 e 25199/2016) e apresentaram suas justificativas conjuntamente conforme documento protocolado sob o n<sup>o</sup> 52400/2016.

7. Após analisar os argumentos apresentados, a Unidade de Instrução emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. n<sup>o</sup> 96557/2016) manifestando pela procedência da Representação de Natureza Interna, pois as argumentações postas não tiveram o condão de desconstituir as irregularidades apontadas. Ademais, sugeriu o declaração de revelia e inidoneidade da Empresa Material Forte Incorporadora LTDA, com aplicação de multa aos responsáveis indicados nos autos.

8. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer de n<sup>o</sup> 2.350/2016 (Doc. n<sup>o</sup> 108254/2016), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa aos responsáveis e inabilitação da empresa Material Forte Incorporadora LTDA, pelo período de 01 (um) ano.

9. Considerando que Empresa Material Forte Incorporadora LTDA, inicialmente fora citada por meio de ofício 1327/2015 (Doc. n<sup>o</sup> 234653/2015) mas não apresentou manifesto, por cautela, foi determinada sua citação por meio do Edital n<sup>o</sup>



465/DN/2016 (Doc. nº 157140/2016), publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 2-9-2016, a qual apresentou defesa conforme documentos protocolados sob o nº 179744/2016.

10. A Unidade de Instrução em análise conclusiva (Doc. nº 197398/2016), opinou para permanência da irregularidade atribuída a empresa Material Forte Incorporadora LTDA, pois as justificativas apresentadas não sanaram a impropriedade, ratificando a recomendação anteriormente expedida.

11. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer de nº 5.140/2016 (Doc. nº 206883/2016), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou preliminarmente pelo não conhecimento da peça defensiva, face sua intempestividade e no mérito, ratificou a procedência da Representação de Natureza Interna, com a inabilitação da empresa Material Forte Incorporadora LTDA, pelo período de 01 (um) ano.

12. No que tange a ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (**GB 17**), discriminadas nos subitens **3.1** (descumprimento pela empresa Ayra Engenharia e Construção LTDA), **3.2** (descumprimento pela empresa Jer Engenharia Elétrica e Civil LTDA) e **3.4** (Descumprimento pela Empresa Material Forte Incorporadora LTDA), os representados justificaram que não fazem parte da Comissão Permanente de Licitação e não elaboraram o edital, mas tão somente verificaram a qualificação técnica das empresas participantes.

13. Saliaram que não ocorreu irregularidades nas avaliações realizadas nas citadas empresas, pois o Edital não previa a comprovação técnica operacional em nome do licitante, mas sim em nome do seu responsável técnico, citando o § 3º<sup>1</sup> do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Finalizaram afirmando que todas as empresas participantes foram aprovadas conforme previsão do Edital e que análise de documentos era de competência da Comissão Permanente de Licitação.

14. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade apontada alegando que

<sup>1</sup> Art. 30

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares tecnológica e operacionalmente equivalentes ou superior.



apesar das documentações apresentadas comprovarem a qualificação técnica do profissional não atestam a qualificação técnica operacional, pois as certidões e/ou atestados deveriam estar em nome da própria empresa.

15. O Ministério Público de Contas concordou com a permanência do apontamento, e sugeriu aplicação de multa aos responsáveis.

16. Em relação ao descumprimento das exigências legais estabelecidas para qualificação econômico-financeira pela empresa Material Forte Incorporadora LTDA, a despeito das inconsistências das demonstrações contábeis (**GB18**), os responsáveis argumentaram em suma, que a exigência no Edital relativa ao balanço patrimonial teve o intuito de verificar a boa situação financeira da empresa e que a Material Forte foi habilitada por apresentar seu balanço dentro da forma da Lei, sendo que supostas inconsistências nos dados não seria de sua competência detectar e sim do contador e do órgão fiscalizador.

17. A Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção do achado, vez que os balanços apresentados continham inconsistências contábeis que deveriam ter sido detectadas pela Comissão de Licitação.

18. No que concerne a apresentação pela Empresa Material Forte Incorporadora LTDA de documentos inidôneos ou com conteúdos falsos com fins de ser beneficiado durante a fase de habilitação em licitação (**GB99**), a empresa justificou que o primeiro balanço apresentado na junta Comercial do Estado de Mato Grosso e utilizado na licitação tinha um erro material, o qual foi corrigido assim que identificado e entregue a retificação no órgão competente, não existindo ilegalidade em tal procedimento.

19. Pontuou que esse erro formal não torna inválido o documento e que tal situação não trouxe vantagem alguma a empresa, vez que a diferença numéricas nos dois balanços era ínfima e não demonstra que a empresa não atenderia aos itens do Edital de Licitação.

20. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência da irregularidade,



pois o Balanço Patrimonial entregue a Comissão de Licitação apresentava saldos distintos das contas patrimoniais, constituindo documento contábil irregular e que se fossem retificadas inviabilizariam todos os índices econômicos financeiros apresentados.

21. Já o Ministério Público de Contas, opinou preliminarmente pelo não conhecimento da peça defensiva apresentada pela empresa Material Forte Construtora LTDA face a sua intempestividade e no mérito, ratificou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade e inabilitação da empresa por um ano.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 07 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, .